



À empresa

Trivale Administração Ltda

Aos cuidados do Sr. Vitor Flores de Deus
Rua Machado de Assis, 904 – Centro - CEP 38400-112
Uberlândia/MG

E

À empresa

Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A

Aos cuidados da Sra. Clara Gabriela Albino Soares
Rua Machado de Assis, 50, Prédio 2 – Santa Lúcia
Campo Bom/RS

Ref.: Pregão eletrônico n.º 031/2019

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de duas impugnações ao edital de **Pregão eletrônico n.º 031/2019**, cujo objeto é a prestação de serviço continuado de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos do SESC/PR e do SENAC/PR.

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda na data de 09 de maio de 2019, às 15h54min.

Já a segunda impugnação foi apresentada por Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A, em 10/05/2019, às 17h36.

Dado que as duas impugnações tem por foco a qualificação econômico-financeira

Tendo em vista que a abertura do certame está marcada para 21 de maio de 2019, a presente impugnação mostra-se tempestiva.

RELATÓRIO

As duas impugnações alegam que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, mais precisamente os índices econômicos nos montantes requeridos restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, afastando empresas com plena capacidade de execução do serviço.

A empresa Trivale tem por foco o índice de endividamento, requerendo que ele seja igual ou inferior a 1,0 (um).

Já a empresa Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A faz comentários sobre a liquidez, solicitando que o edital seja alterado para admitir que as empresas

Sesc/Paraná

Rua Visconde do Rio Branco, 931 – Mercês
CEP 80.410-001 - Curitiba - PR
(41) 3304-2000

Senac /Paraná

Rua André de Barros, 750, Centro
CEP 80010-080 - Curitiba – PR
(41) 3219-4700



que não alcançarem os índices exigidos, possam ser habilitadas caso comprovem capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação e/ou apresentem garantia de 5% do valor da contratação.

Ambas requerem o acolhimento da impugnação com a alteração do edital no assunto ora impugnado.

ANÁLISE

Feito o relatório, antes de adentrarmos na análise dos itens impugnados, cumpre-nos consignar que o SESC, embora possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, e NÃO integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamentos próprios de licitações e contratos, não se sujeitando à Lei nº 8666/93, segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹⁻². Desse modo, subordina-se à Resolução SESC/CN n.º 1252/12 (DOU de 26/07/2012).

No presente caso, o edital do Pregão eletrônico nº 031/2019 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supra mencionada.

De plano, incumbe destacar que as impugnações apresentadas pelas empresas devem ser acolhidas, conforme abaixo.

- 1- Tendo em vista que os índices eleitos e seus respectivos montantes devem atender ao segmento específico do objeto;
- 2- Que a "administração e gerenciamento do fornecimento de combustível" pressupõe a articulação/composição entre o pagamento da rede credenciada e o recebimento dos contratantes;

¹ Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

Sesc/Paraná

Rua Visconde do Rio Branco, 931 – Mercês
CEP 80.410-001 - Curitiba - PR
(41) 3304-2000

Senac /Paraná

Rua André de Barros, 750, Centro
CEP 80010-080 - Curitiba – PR
(41) 3219-4700



- 3- Que por ser um ramo de atividades bastante específico, não existem divulgações de resultados setoriais, motivo pelo qual apenas mudar o montante exigido não seria suficiente;
- 4- Que, em contrapartida, há possibilidade de alternatividade para a comprovação da adequada situação econômico-financeira das empresas, de modo que, aquela que se tornar vitoriosa, possa cumprir exemplarmente o contrato, objetivo único e primordial do SESC/PR e do SENAC/PR, usando como parâmetro o previsto no art. 24 da Instrução Normativa nº 03/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

a decisão é pela manutenção do edital tal como se encontra, com inclusão do subitem 8.1.3.3 ao edital do pregão eletrônico nº 031/2019, com o seguinte teor:

"8.1.3.3. As empresas que apresentarem em sede de habilitação, resultado igual ou menor que um para os índices de liquidez corrente (ILC) ou índice de liquidez geral (ILG); ou superior a 0,70 para o índice de endividamento (IE), referidos no subitem 8.1.3.2.1 do presente edital, deverão, com o objetivo de serem habilitadas, comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo no montante de 10% (dez por cento) do valor total anual estimado de despesas Sesc/PR e Senac/PR, o qual corresponde a R\$ 838.195,03 (oitocentos e trinta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), nos moldes do subitem 6.2 do presente edital."

DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas, decido por conhecer das impugnações, por se mostrarem tempestivas, e no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, para promover a inclusão do subitem 8.1.3.3 ao edital do pregão eletrônico nº 031/2019, nos moldes acima.

Por consequência, dado que a alteração do edital influencia a seleção dos documentos de habilitação e consequente participação no certame, prorroga-se a abertura do certame para:

- o encaminhamento das propostas deve ocorrer do dia 23 de maio de 2019 até as 08h00min, do dia 12 de junho de 2019 (12/06/2019).

- a abertura da sessão pública se dará às 10h do dia 12 de junho de 2019 (12/06/2019).

Curitiba, 20 de maio de 2019.

Atenciosamente,

DARCI PIANA

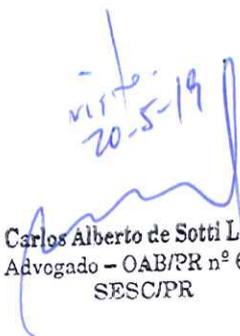
Presidente dos Conselhos Regionais do SESC/PR e do SENAC/PR

Sesc/Paraná

Rua Visconde do Rio Branco, 931 – Mercês
CEP 80.410-001 - Curitiba - PR
(41) 3304-2000

Senac /Paraná

Rua André de Barros, 750, Centro
CEP 80010-080 - Curitiba – PR
(41) 3219-4700

20-5-19

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Advogado – OAB/PR nº 6006
SESC/PR